



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011436-18.2016.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante IZABEL CRISTINA MARQUES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado METROPOLITAN LIFE SEGURO E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1011436-18.2016.8.26.0344

Comarca: Marília (5ª Vara Cível)

Apelante: Izabel Cristina Marques da Silva
Apelada: Metlife – Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S.A.

Voto nº 31.512

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

A autora, segurada de contrato de seguro de vida em grupo, busca o reconhecimento de invalidez por doença funcional (IPDF), após sofrer acidente vascular cerebral. O laudo pericial ortopédico não foi conclusivo quanto à perda de funcionalidade pela segurada, recomendando a realização de perícia neurológica.

A ausência de complementação da prova pericial configura cerceamento de defesa, violando o princípio do contraditório e do devido processo legal. A sentença é anulada para reabertura da instrução probatória, com a produção de prova indispensável ao deslinde da causa.

Recurso provido.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 574/583, que julgou improcedente o pedido de cobrança de indenização securitária e condenou a autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Apela a autora, afirmando provada sua invalidez

funcional permanente total por doença, com perda de existência independente; que necessita do auxílio de terceiros para suas atividades diárias; que o laudo pericial é contraditório em certos pontos; que o sinistro se insere na cobertura do seguro contratado; que tem direito à indenização securitária. Subsidiariamente, defende a reabertura da instrução probatória para produção de perícia médica neurológica.

Contrarrazões a fls. 596/602.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A autora, recorrente, consta como segurada de contrato de seguro de vida em grupo, firmado por sua antiga empregadora (estipulante), conforme apólice de fls. 105/110.

A cobertura abarca situação de invalidez por doença funcional (IPDF), desde que verificada a “*perda de existência independente*”, conforme cláusulas gerais do contrato (fl. 143/149).

Veja-se a cláusula 4: “*A perda da existência independente será caracterizada pela ocorrência de quadro clínico incapacitante, decorrente de doença, que inviabilize de forme irreversível o pleno exercício das relações autonômicas do Segurado*” (fl. 145).

Ao perito judicial, a recorrente relatou que “*sofreu*

Acidente Vascular Cerebral A. V. C., ficou com paralisia do membro superior e membro inferior do lado esquerdo e passou a sentir dor, dificuldade para movimentar o membro superior, dificuldade para andar e dor e limitação de movimentos no joelho. (...) Atualmente apresenta dificuldade e limitação para usar membro superior esquerdo, dor no joelho e dificuldade para andar” (fl. 445).

O laudo pericial, elaborado por médico ortopedista, confirmou que a recorrente sofre de *“hemiparesia esquerda, sequela de A.V.C.”* e que se trata de *“doença do trabalho”* (fl. 445).

Concluiu pela incapacidade da recorrente para a atividade laboral, mas não para a vida independente (fl. 447), complementando que *“a periciada com muita dificuldade consegue se locomover e realizar atos básicos para sua vida de relação”* (fl. 476).

Apesar de sua conclusão, o *expert* manifestou a necessidade de realização de perícia médica com neurologista, considerando a origem das sequelas e que somente avaliou os exames relacionados à área de Ortopedia (fls. 446/447).

E, ao responder o questionário da seguradora (quesito nº 10 – fl. 450), o perito judicial computou à incapacidade da recorrente 64 pontos, superando o patamar mínimo de 60 pontos indicado pela recorrida como necessário para configuração de invalidez por doença funcional (fls. 477/479).

Diante desses elementos, entendo que permanece controvertida a perda de funcionalidade pela recorrente, insuficiente o

conjunto probatório.

Necessária, pois, a reabertura da instrução probatória para produção de perícia médica neurológica, a impor a anulação da sentença.

O óbice à produção da prova necessária a dirimir questão controvertida pertinente configura cerceamento ao direito à prova, por afronta ao princípio constitucional do devido processo legal e seus corolários do contraditório e ampla defesa.

Oportuna menção à lição de Theotonio Negrão: *“Existindo necessidade de dilação probatória para aferição de aspectos relevantes da causa, o julgamento antecipado da lide importa em violação do princípio do contraditório, constitucionalmente assegurado às partes e um dos pilares do devido processo legal” (STJ-4ª Turma, REsp 7.004-AL, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 21.8.91, deram provimento, v.u., DJU 30.9.91, p. 13.489)* (“Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 39ª ed., 2007, Saraiva, p. 467, parte da nota 6 ao art. 330).

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para anular a sentença e determinar a reabertura da instrução para produção de perícia médica neurológica, a fim de avaliar existência e extensão de perda funcional da recorrente.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —